



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 02/26 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CSP), DE 28 DE ABRIL DE 2026

Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando Lêdo, em trâmite nesta casa, que “Altera a Lei Ordinária nº 168, de 10 de julho de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências”.

Relator: **Ver. Major Pacheco**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026, de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando Lêdo, que **propõe a alteração da Lei Ordinária nº 168, de 10 de julho de 1991, acrescentando o §5º ao art. 23, bem como promovendo ajustes nas regras que disciplinam o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Formosa-GO.**

A proposta define critérios mais objetivos para o processo eleitoral, incluindo a aplicação complementar da legislação eleitoral, a possibilidade de organização das seções eleitorais pelo CMDCA e a definição objetiva quanto ao limite de votos por eleitor.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria está inserida na competência desta Comissão, por tratar diretamente da estrutura e do funcionamento de um dos principais órgãos de garantia dos direitos da criança e do adolescente, qual seja, o Conselho Tutelar.

O projeto apresenta avanços relevantes ao disciplinar de forma mais detalhada o processo de escolha dos conselheiros tutelares, promovendo maior transparência, organização e segurança jurídica. Destaca-se, nesse sentido:

- A previsão de aplicação subsidiária da legislação eleitoral, o que contribui para assegurar a seriedade e legitimidade do processo;
- A regulamentação do limite de até 3 (três) votos por eleitor, vedando o voto cumulativo, o que fortalece a equidade entre os candidatos;
- A possibilidade de adequação das seções eleitorais às peculiaridades locais, ampliando a eficiência do processo;
- A vinculação expressa às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), às resoluções do CONANDA e às diretrizes do CMDCA.

Tais medidas estão alinhadas ao princípio da proteção integral e à necessidade de fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, garantindo que o processo de escolha de seus membros ocorra de forma democrática, transparente e conforme as normas nacionais.

Não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou legalidade, sendo a proposta adequada ao ordenamento jurídico vigente e de grande relevância social.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 02/26 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CSP), DE 28 DE ABRIL DE 2026

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Segurança Pública e Defesa da Criança e do Adolescente, este relator manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente **Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026**, opinando por sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 28 de Abril de 2026.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro